



## **DECRETO N.º 10.280 , DE 30 DE JANEIRO 2006.**

*Regulamenta a concessão do adicional de Insalubridade e Periculosidade de que trata o artigo 117 da Lei 901/1990, aos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Velho e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições legais que lhe confere o do art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e

Considerando o grande número de requerimentos de pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade formuladas pelos servidores dos vários órgãos da Administração;

Considerando a necessidade de regulamentação, no âmbito do Município, dos requisitos da perícia e do laudo pericial, para observação pelos profissionais competentes na realização das perícias nos prédios onde funcionam órgãos e entidades municipais e quando da elaboração dos respectivos laudos; e

Considerando, ainda, a necessidade de definir os critérios e rotina para tramitação do processo de concessão dos referidos adicionais;

### **DECRETA:**

**Art.1º** - Os servidores municipais pertencentes à Administração Direta e Indireta perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, com base nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – 30% (trinta por cento), no caso de periculosidade.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º - Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo, excluídos quaisquer acréscimos ou vantagens.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, concomitantemente, deverá optar por um deles, a seu critério.

**Art. 2º** - A caracterização da insalubridade e/ou da periculosidade nos locais de trabalho respeitará às normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, considerando o disposto na legislação trabalhista, em especial na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e nas normas regulamentares do Ministério Federal do Trabalho e Emprego.

**Art. 3º** - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos após a realização de avaliação ambiental do local de trabalho, mediante a emissão de Laudo Pericial Ocupacional assinado, no mínimo, por um Médico do Trabalho e um Engenheiro de Segurança do Trabalho pertencentes à Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade.

§ 1º - O Laudo Pericial Ocupacional deverá indicar:

- a) os dados do órgão;
- b) o setor do exercício e o tipo de trabalho realizado, com a descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor (descrição pormenorizada do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelos servidores lotados em cada setor periciado por turno de trabalho, os quais deverão ser quantificados);
- c) as condições ambientais do local de trabalho;
- d) se as atividades desempenhadas no local constam dentre aquelas descritas na NR-15, para insalubridade, e NR-16, para periculosidade;
- e) o registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, conforme o caso, o identificador do risco encontrado e o grau de agressividade ao homem, especificando:
  - 1- os limites de tolerância conhecidos, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e
  - 2- se a exposição supera os limites de tolerância conhecidos.



- f) a duração do trabalho que exponha o trabalhador aos agentes nocivos (percentual do tempo da jornada de trabalho no qual o servidor ficou exposto ao agente nocivo);
- g) a informação sobre a existência e o uso de tecnologia e equipamentos de proteção individual utilizados pelos servidores no local e se sua utilização é suficiente para eliminar o risco ou neutralizá-lo, nesta hipótese, especificar como se dá essa neutralização;
- h) as especificações a respeito dos equipamentos de proteção coletiva ou individual utilizados, listando os Certificados de Aprovação - CA e prazo de validade destes, periodicidade, das trocas e controle de fornecimento aos trabalhadores;
- i) a descrição dos métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR-15;
- j) a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
- k) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos, especificando quais os equipamentos de proteção individual recomendados para cada tipo de atividades.

§ 2º - O ambiente de trabalho submetido a condições insalubres ou perigosas deve ser reavaliado periodicamente, pela Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade, a fim de confirmar a manutenção das condições que embasaram o Laudo anteriormente emitido ou verificar a alteração destas, para fins de reenquadramento do adicional devido.

§ 3º - A periodicidade da reavaliação tratada no parágrafo anterior não deve ser superior a 3 (três) anos, sendo cabível ainda a realização de nova perícia acaso ocorra alterações na organização do trabalho ou nos riscos presentes no ambiente, o que deve ser informado imediatamente pelo gestor da unidade administrativa à Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade, com requerimento para a emissão de novo Laudo.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 4º - Os Secretários Municipais, Diretores de Departamentos, Chefes de Divisão e demais autoridades administrativas são solidariamente responsáveis pela obrigação de requerer, a qualquer momento, uma nova inspeção da Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade, se alterada a situação fática de riscos, bem como comunicar ao Departamento de Recursos Humanos a realização de movimentação de pessoal ou de qualquer outro ato apto a alterar o enquadramento do adicional do servidor.

**Art. 4º** - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão devidos aos servidores municipais em efetivo exercício de suas funções, após a realização do procedimento definido no art. 7º deste Decreto, com comprovação das condições insalubres ou perigosas por meio de Laudo Pericial Ocupacional emitido pela Comissão competente e a homologação pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 1º - Considera-se como de efetivo exercício, para fins desse artigo, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - doação de sangue;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - casamento;
- V - falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios instituídos por lei; e
- VII - licença:
  - a) maternidade e paternidade;
  - b) à gestante;
  - c) para tratamento de saúde própria, até dois (dois) anos, se o tratamento tiver relação da causa e efeito com a insalubridade detectada; e
  - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 2º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres ou de risco, exercendo suas atividades em local salubre ou em serviço não perigoso.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 3º - Não serão devidos os adicionais a que se refere este Decreto quando:

- I – no exercício de suas atribuições, o servidor fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional;
- II – o servidor exerça suas funções distante do local, de modo que os riscos não lhe afetem;
- III – o servidor deixe de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional;
- IV – seja eliminada a condição insalubre ou perigosa a qual o servidor estava exposto, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva.

§ 4º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão incorporados aos proventos de aposentadoria.

**Art. 5º** – As autoridades administrativas referidas no art. 3º, § 4º, deverão promover as medidas necessárias à redução ou eliminação das condições insalubres e perigosas, bem como providenciar a proteção dos servidores contra os efeitos destas, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, inclusive por conduta omissiva.

**Parágrafo único** – Caberá responsabilização, nos mesmos moldes do *caput*, acaso não sejam tomadas as providências especificadas no Laudo Pericial Ocupacional, o que deverá ser apontado pela própria Comissão avaliadora, quando constatado o descumprimento das recomendações em perícia posterior, ou pelo superior hierárquico que tiver conhecimento de tal descumprimento.

**Art. 6º** - Incorrerá em responsabilidade administrativa, civil e penal os peritos, os servidores e as autoridades que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com este Decreto.

**Art. 7º** - Para a concessão do adicional de insalubridade ou de periculosidade deverá ser obedecido o seguinte procedimento:

- a) cabe ao servidor interessado requerer, junto à Secretaria de origem e por intermédio de formulário próprio, a concessão do adicional pretendido;



## MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- b) autuado o processo na Secretaria de origem, deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos/SEMAD, para instrução com os dados funcionais do requerente;
- c) instruído o processo, deverá ser encaminhado à Comissão de Avaliação de Insalubridade e Periculosidade/SEMAD, para realização de perícia técnica e emissão de Laudo Pericial Ocupacional conclusivo sobre o ambiente de trabalho do requerente, indicando as razões que levaram à conclusão positiva ou negativa do pleito;
- d) em sendo desfavorável a conclusão do Laudo, deverá o procedimento ser encaminhado ao Secretário Municipal de Administração para deliberação, com anotação do resultado no registro funcional do servidor pela Divisão de Cadastro – DIC/SEMAD, sendo devido o posterior retorno dos autos à Secretaria de origem, para ciência do requerente;
- e) em sendo favorável a conclusão esposada no Laudo, deverá o processo ser enviado à Divisão de Folha de Pagamento - DIFP/SEMAD para elaboração dos cálculos necessários, com posterior encaminhamento ao Secretário de Administração para homologação do ato de concessão, momento no qual poderá o caso ser submetido à análise da Procuradoria Geral do Município – PGM e/ou da Controladoria Geral do Município – CGM;
- f) havendo homologação, o processo deverá ser dirigido à Divisão de Folha de Pagamento – DIFP/SEMAD para a inclusão do adicional na folha de pagamento do servidor e, a seguir, à Divisão de Cadastro – DIC/SEMAD para anotação nos registros funcionais;
- g) após as devidas anotações, deverão os autos ser remetidos à Secretaria de origem, para ciência do interessado, retornando à SEMAD para arquivamento.

**Art. 8º** - A SEMAD deverá, no prazo 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto, rever os pagamentos de adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores municipais estatutários, para fins de adequá-los às regras aqui dispostas, em especial em relação aos percentuais de cálculo.



# MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

7

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**  
Prefeito do Município

**MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES**  
Procurador Geral do Município

**JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração